

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 029/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE 1,9 KM NA COMUNIDADE DE LAGUINHO, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME O CONVÊNIO SEDOP N° 285/2022.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO N° 029/2022**, cujo objeto acima mencionado.

A Secretaria Municipal de Obras encaminhou ao Sec. Municipal de Administração através do ofício n° 612/2022/GS/SEMOB/PMV, em 31 de outubro de 2022, o projeto para serviços de pavimentação asfáltica de 1,9 KM na comunidade de Laginho, no município de Viseu-PA. Em anexo ao ofício mencionado a SEMOB encaminhou o Convênio SEDOP n° 285/2022, RRT projeto e orçamento, Planilhas orçamentária,

Planilha de composição unitária, Planilha de cronograma físico-financeiro, Memorial descritivo, Projeto arquitetônico, Encargos sociais, Composição de BDI e arquivos digitais, todos elaborados e assinados pelo Civil Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA 151598341-2, conforme fls. 002/059.

Às fls. 060/061 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade através do Memorando nº 304/2022/CPL, manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou o memorando nº 145/2022 - contabilidade informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com pretendido conforme fls. 062/063.

Às fls. 064/065, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 066/072, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 131/2022 e portaria nº 001/2022, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

Às fls. 073/144 constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 145/154 constam parecer jurídico inicial elaborado pelo Sr. Procurador Municipal Agérico H. Vasconcelos dos Santos, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 155/223, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 224/226, publicação de aviso de licitação.

DO CREDENCIAMENTO

Das fls. 227/242, credenciamento da empresa G C N CONSTRUTORA EIRELI.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 243/361, documentos de habilitação da empresa G C N CONSTRUTORA EIRELI; das fls. 362/449, documentos de habilitação da empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELE-ME.

DA AUTENTICIDADE

Das fls. 450/456, autenticidade da empresa G C N CONSTRUTORA EIRELI; das fls. 457/463, autenticidade da empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELE-ME.

DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Das fls. 464/480, consta proposta de preço da empresa G C N CONSTRUTORA EIRELI; das fls. 481/499, consta proposta de preço da empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELE-ME.

DA SESSÃO REALIZADA

Ao 1º dia do mês de dezembro de 2022, às 09h00min. na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes.

A Srª presidente da CPL manifestou-se pela concessão de quinze minutos de tolerância para início da sessão. O representante da empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO manifestou-se que não irá se credenciar no presente certame. Dando continuidade à sessão, após entrega de todos os documentos de habilitação e propostas, a empresa não credenciada se retira da sessão pública.

Analisados os documentos pela CPL, a empresa G C N CONSTRUTORA foi devidamente credenciada. Após, foi solicitado pela Srª presidente da sessão que o representante da empresa rubricasse todos os envelopes e fossem entregues à Comissão de Licitação os documentos de habilitação e propostas de preços das licitantes.

Foi solicitada a presença de Engenheiro Civil para análise técnica do atestado e propostas apresentadas.

As propostas apresentadas pelas empresas foram: **I)** G C N CONSTRUTORA EIRELI, R\$ 3.059.239,35 e **II)** PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELE-ME, apresentou o valor global de R\$ 3.173.369,33.

Após propostas abertas, o Sr. Eng. Civil Carlos Augusto Pinto Correa emitiu parecer técnico concluindo que as empresas apresentaram documentos técnicos condizentes com as exigências técnicas contidas no edital assim como apresentaram propostas de preços consideradas exequíveis. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às 11:35.

Às fls. 506/507 a CPL encaminhou os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer final, o qual opinou da seguinte forma: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto", conforme fls. 508/515.

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

"Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as

fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369”).

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini “Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos” (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

“Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280”.

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de faces e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO N° 029/2022**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 06 de dezembro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 013/2022